MINISTÉRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS

— A equiparação de vencimentos entre membros do Ministério Público e da Magistratura, por força do art. 139 da Constituição de 1967, se estende aos inativos, quanto aos seus proventos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Goiás *versus* Afonso Gomes de Oliveira e outros
Recurso extraordinário n.º 70.817 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de outubro de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Berros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

A 10/6/69, perante o Dr. Juiz de Direito da 11.ª Vara Cível de Goiânia, Afonso Gomes de Oliveira e demais requerentes cujos nomes constam da inicial, todos membros, em inatividade, do Ministério Público de Goiás, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor do Departamento da Despesas da Secretaria da Fazenda daquele Estado que, ao expedir suas apostilas de aumento de vencimentos, desatendeu ao que dispõe a Lei número 7.236, de 21/11/68, conferindo-lhes importância inferior ao aumento concedido aos membros do Ministério Público em atividade.

Na longa inicial, que se estende por 21 páginas, mostram os impetrantes que a citada Lei n.º 7.236 nenhuma distinção estabeleceu entre membros ativos ou inativos do Ministério Público, tal como sucedeu com a Lei número 7.250, de 21/11/68, que contemplou a magistratura com novo aumento, sem fazer, por igual, qualquer discriminação entre magistrados ativos ou em inatividade.

Após breve restrospecto histórico sobre a estruturação constitucional do Ministério Público, pela qual se verifica que, desde 1947, estão os seus membros, ampla e irrestritivamente equiparados, no Estado de Goiás, equiparados à magistratura, vindo a consolidar-se aquela equiparação rom o art. 136, § 4.º, da Carta Polítira de 1967. Fixando, a seguir, o regime legal e definitivo do aposentado e assinalando quão aberrantes as novas apostilas, com lesão ao princípio da isonomia, e, segundo o roteiro traçado pelos mais doutos, refutação ao parecer da Procuradoria-Geral do Estado, que destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, assim concluem os requerentes sua impetração:

"Os membros do Ministério Público são órgãos de estruturação constitucional, incldídos na atual Carta Magna como partes integradas no Poder Judiciário.

A situação jurídica dos Membros do Ministério Público é perfeitamente distinta daquela pertinente ao funcionalismo em geral, não se lhes aplicando o art. 23 da Lei n.º 7.200, de 13 de novembro de 1968.

Em matéria de direitos e vantagens, os Membros do Ministério Público aposentados, do Estado de Goiás, nos termos do art. 17, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 68 da Constituição do Estado, de 1947, se encontram cabalmente equiparados aos Magistrados aposentados.

Não só as normas constitucionais federais, como as leis ordinárias do Estado de Goiás, mantêm para os Membros do Ministério Público e Magistratura disposições de igualdade de situações no último aumento verificado, tanto para os ativos quanto para os inativos.

A revisão de proventos trazida pela Lei n.º 7.250, de 6/12/58, *a partir de 1 de julho de 1968*, é direito que o Estado reconheceu aos Magistrados aposentados e o mesmo se aplica aos Membros do Ministério Público, ativos ou inativos, nos termos da tabela de vencimentos aprovada pela Lei n.º 7.236, publicada em 3/12/68, tudo por força da equiparação constitucional vigente.

Por todos os motivos, apresenta-se líquido e certo o direito dos impetrantes, frente à ilegalidade manifesta das apostilas impugnadas".

Processado o pedido, com a admissão de litisconsortes, foi o *writ* indeferido pela sentença de fls. 153-4.

Agravando-se os vencidos, viram estes seu direito reconhecido pelo eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, em sua composição plena e por unanimidade de votos, consignando o respectivo acórdão, a fls. 191, a seguinte ementa:

"Por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 139, da Constituição Federal de 1967, os vencimentos dos Membros do Ministério Público ficaram equiparados aos da Magistatura.

Os efeitos da norma reguladora dessa equiparação, atendendo ao princípio constitucional que norteia a igualdade de direitos, deve estender-se, também, aos Membros do Ministério Público aposentados."

É, esta a fundamentação desse v. julgado:

"De início, é de se pôr em relevo que, face às reiteradas interpretações que o Pretório Excelso vem dando ao disposto no parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal de 1967, não mais sobrepaira qualquer sombra de dúvida relativamente à equiparação

dos vencimentos dos membros do Ministério Público à magistratura.

O dispositivo em referência, entende a Corte Suprema, não cuida apenas do escalonamento no vencimento dos juízes e Ministério Público, "mas a fixação de teto da instância mais elevada em função dos vencimentso dos Desembargadores". E esse teto, na expressão do Ministro Themístocles Cavalcanti, "vincula de maneira clara os vencimentos dos juízes e Ministério Público".

Ante tal interpretação, cessa qualquer argumento em contrário, razão por que, nesse tocante, deve-se dar o assunto por liquidado.

À vista disto, forçoso será ter-se como irrelevante toda argumentação em sentido contrário expedida pela autoridade constrangedora.

Portanto, a primeira ilação que se assenta é que, por força do dispositivo da Constituição Federal de 1967, bem como do art. 88 da Constituição Estadual, também de 1967, os vencimentos dos membros do Ministério Público ficaram equiparados aos da magistratura.

"De pronto, uma interrogação se levanta: essa equiparação se estenderia apenas aos membros do Ministério Público em atividade, desaparecendo ao passarem à inatividade, ou continuaria enquanto perdurarem os efeitos da lei equiparadora?

A regra a se aplicar, realmente, será a de se estender aos aposentados os mesmos efeitos da lei que rege os membros do Ministério Público em exercício.

O aumento de vencimento concedido à magistratura, pela Lei n.º 7.250, de 21/11/68, foi extensivo aos aposentados, em virtude do que dispõe o § 2.º, do art. 358, do Código de Organização Judiciária, que não foi revogado pela lei acima referida.

Ora, se à época do aumento estava em pleno vigor a equiparação dos vencimentos, tendo os aposentados da magistratura recebido igual tratamento quanto aos da ativa, o mesmo princípio deverá ser aplicado aos membros do Ministério Público, estendendo-se igual aumento tanto aos que se encontram em atividade, como os que já estão aposentados.

O Ministério Público, como é sabido, se rege por leis especiais, delineando as suas atribuições, especificando seus direitos e garantias. No que tange à sua remuneração, está ele atrelado, *ex vi* de normas consttiucionais já mencionadas, à magitratura.

Vê-se, pois, que, no tocante à remuneração, ambas as classes se regem pelas mesmas normas e vinham, por isto mesmo, até a vigência da Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, recebendo o mesmo tratamento.

Não há, assim, razão para se atirar os inativos do Ministério Público, à vala comum dos funcionários aposentados do Poder Executivo, como pretende a autoridade coatora.

Se tal não se dá com os magistrados aposentados, que ainda gozam dos mesmos direitos e vantagens dos que ficaram em atividade, seria não só injusto como antijurídico dar-lhes tratamento desigual, em desrespeito às normas equiparadoras de seus vencimentos e de sua irredutibilidade.

O direito que assiste aos impetrantes não está consubstanciado unicamente no princípio igualitário. Decorre de uma expressa autorização da lei, equiparando os seus vencimentos aos dos magistrados.

Cuida-se, pois, tão somente, de se estender um benefício a uma classe, cuja remuneração se prende a uma outra que o obteve.

Como bem expõe Carlos Maximiliano, citando Marnoco e Sousa: "O direito de igualdade unicamente se pode admitir no sentido de uma paridade de direitos numa correspondente paridade de condições" (*Com. à Constituição*, v. III, p. 37).

É justamente o que se observa no caso *sub judice*. Consoante já foi dito, no que diz respeito aos vencimentos, iguais eram os direitos da magistratura e do Ministério Público e as condições em que os impetrantes se colocavam, não são desiguais às daqueles que receberam os benefícios da Lei número 7.250, já várias vezes citada.

Além desse aspecto da questão, que, por si só, possui base sólida capaz de sustentar os direitos pretendidos pelos impetrantes, depara-se, ainda, com o que dispõe o parágrafo único, do artigo 177, da Lei Maior de 1967.

Firmou esse dispositivo o princípio de que o servidor que se aposentasse até um ano após a vigência daquela Constituição, teria os direitos e vantagens da legislação anterior.

Ora, os direitos e vantagens da lei anterior eram, justamente, dentre outros, o de perceberem os inativos os seus proventos na mesma base dos vencimentos dos que ainda estão em atividade.

Não deve prosperar, aqui, a tese que tais direitos e vantagens se computam apenas no ato da aposentadoria, para efeito da fixação de seus proventos.

Tal exegese, além de contrariar o princípio geral de não se permitir interpretações restritivas de normas concessivas de direitos, ainda atrita com o próprio texto da lei que garantiu ao servidor não só as vantagens patrimoniais, como também todos os direitos que a legislação anterior lhes assegurava.

De conseguinte, forçoso é concluir-se que não se trata de benefícios que se diluem após o ato da aposentadoria. Mas, ao contrário, são vantagens e direitos que se incorporam ao patrimônio do aposentado.

Face ao exposto, evidencia-se que o direito dos impetrantes se reveste, realmente da liquidez e certeza, de modo a ser amparado pelo presente *mandamus*".

Por sua vez irresignado, manifestou o Estado de Goiás o recurso extraordinário de fls. 197, em que, com apoio na alínea *a*, alega ofensa ao art. 136, § 4.º, combinado com o art. 139, parágrafo único, da Constituição de 1967 do qual não resulta equiparação ou paridade entre vencimentos da carreira da magistratura e aquela do Ministério Público. Também no caso, prossegue o recorrente, não há que se questionar sobre legislação ordinária instituidora de sistema de paridade entre vencimentos e proventos dos membros do Ministério Público, visto que o art. 84 da Lei n.º 5.555, de 11/11/64 (Código do Ministério Público), em perfeita harmonia com a regra consagrada no art. 119 da antiga Constituição Estadual, foi expressamente revogado pelo art. 3.º da Lei n.º 6.758, de 10/11/67.

Para o recorrente, portanto, apenas uma regra jurídica resultou válida para regular os proventos dos servidores inativos, não importando a distinção entre os três poderes, regra de natureza supra-legal, inscrita no art. 101, § 2.º, da Constituição de 1967, *verbis*:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Admitido o apelo (fls. 205-7), subiram os autos, assim oficiando, a folhas 228-9, a douta Procuradoria-Geral da República:

"Decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Por força do que dispõe o parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal de 1967, os vencimentos dos membros do Ministério Público ficaram equiparados aos da Magistratura. Os efeitos da norma reguladora dessa equiparação, atendendo ao princípio constitucional que norteia a igualdade de direitos, deve estender-se, também, aos Ministros do Ministério Público aposentados" (fls. 191).

Irresignado, o Estado de Goiás recorre extraordinariamente, com fulcro na letra *a* do permissivo constitucional, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado os artigos 136, § 4.º, 139 e 101, § 2.º, da Constituição Federal.

Alega o recorrente que o parágrafo único do art. 139 da Constituição Federal de 1967, fazendo remissão ao artigo 136, § 4.º, assegurou, apenas, uma fixação de vencimento percentual aos Membros do Ministério Público, não excedente de 20% de uma para outra entrância, atribuindo-se ao de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

Afirma, ainda, o recorrente que, embora os atos das aposentadorias dos impetrantes tivessem sido baixados na vigência da Constituição Federal de 1967, esta impunha como regra jurídica, no seu art. 101, § 2.º, que "os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Parece-nos não assistir razão ao recorrente. Ministério Público e Magistratura, no Estado de Goiás, sempre estiveram equiparados, em matéria de vencimentos, desde a Constituição estadual de 1947. As normas contidas nos arts. 139, parágrafo único, e 136, § 4.º, da Constituição Federal não inovaram, conseqüentemente, a situação dos recorridos, não lhes acrescentando direitos, de que já eram portadores há vários anos. Se assim era, em respeito ao princípio do direito adquirido, justo não seria que um promotor, ao passar para a inatividade, tivesse seus proventos reduzidos, em relação aos demais promotores e magistrados.

Com o advento da norma constitucional já mencionada, dúvida não podia pairar sobre a existência de vinculação entre os vencimentos do Ministério Público e dos Magistrados. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência da Suprema Corte (Rep. n.º 753-SP — Relatro o Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão).

Diante do exposto, opinamos no sentido de que, se conhecido o recurso, se lhe negue provimento".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

A Lei n.º 7.236, de 21/11/68, não estabeleceu, realmente, qualquer distinção entre membros ativos ou inativos no Ministério Público goiano.

De outra parte, no art. 23, da Lei n.º 7.200, de 13/11/68, que concedeu aumento aos funcionários públicos estaduais, reformados ou da reserva, não contém nenhuma referência expressa aos órgãos da Magistratura ou membros do Ministério Público e, para prevalecer contra estas duas classes, seria de mister fazê-lo, por se tratar de categorias funcionais estruturadas na Constituição, inclusive em matéria de remuneração.

Note-se que a Constituição do Estado de Goiás dispunha, em seu art. 119: "Qualquer aumento de vencimentos concedido a funcionário é extensivo aos inativos".

Por todo o exposto e ainda porque nem todos os fundamentos do v. acórdão recorrido foram objeto da impugnação por parte do recorrente (*Súmula* n.º 283), não conheço, com o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 70.817 — GO — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado de Goiás (Adv., Helvécio Cardoso Furtado). Recdos., Afonso Gomes de Oliveira e outros (Adv., Darwin Raphael Antônio Monteiro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.